



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº. 10/2019

Dispõe sobre reenquadramento referencial de cargo público no âmbito do funcionalismo municipal.

FELIPE AUGUSTO, prefeito municipal de São Sebastião, no uso de suas atribuições legais, FAZ saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º- Alterar de treze para vinte e dois, nos termos do anexo I da Lei nº 2455/2017, o enquadramento da referência do cargo de procurador.

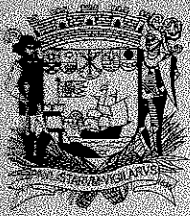
Art. 2º- Alterar de nove para quinze, nos termos do anexo I da Lei nº 2455/2017, o enquadramento da referência do cargo de comprador.

Art. 3º- Alterar de treze para dezenove, nos termos do anexo I da Lei nº 2455/2017, o enquadramento da referência do cargo de técnico em contabilidade.

Art. 4º- Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Sebastião, 25 de julho de 2019.

Felipe Augusto
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 10/2019

Entrado em 25/07/19

Arquivado em ___/___/___

Executivo

ASSUNTO:

*Dispõe sobre reequadramen-
to referencial de cargo públi-
co no âmbito de funciona-
lismo.*

DISTRIBUIÇÃO:

Aprovado em

20/08/19



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



Mensagem nº 38/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO
PROCOLO Nº <u>844</u>
DATA <u>25.07.19</u>
HORARIO <u>11 38</u>
VISTO <u>Sol. ma</u>

PROC.:	
FOLHA:	<u>02</u>
ASS.:	<u>[Signature]</u>

São Sebastião, 25 de julho de 2019.

Exmo. Sr.
Vereador Edivaldo Pereira Campos
DD. Presidente da Câmara de Vereadores de São Sebastião-SP.

Sirvo-me da presente Mensagem para submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre reenquadramento referencial de cargo público no âmbito do funcionalismo municipal.

Considerando que técnicos em contabilidade e contadores executam funções similares dentro do órgão público, pois ambos os cargos são responsáveis por implantação e aplicação dos planos de depreciação, amortização e diferimento, bem como de correções monetárias e reavaliações; regulações judiciais ou extrajudiciais; escrituração regular, oficial ou não, de todos os fatos relativos aos patrimônios e às variações patrimoniais das entidades, por quaisquer métodos, técnicos ou processo; classificação dos fatos para registro contábeis, por qualquer processo, inclusive computação eletrônica, e respectiva validação dos registros e demonstrações; abertura e encerramento de escritas contábeis; execução dos serviços de escrituração em todas as modalidades específicas, conhecidas por denominações que informam sobre o ramo de atividade, como contabilidade bancária, contabilidade comercial, contabilidade de condomínio, contabilidade industrial, contabilidade imobiliária, contabilidade macroeconômica, contabilidade seguros, contabilidade de serviços contabilidade pública, contabilidade agrícola, contabilidade pastoril, contabilidade das entidades de fins ideais, contabilidade de transportes e outras; controle de formalização, guarda, manutenção ou destruição de livros e outros meios de registro contábeis, bem como dos documentos relativos à vida patrimonial; elaboração de balancetes e de demonstrações do movimento por contas ou grupos de contas, de forma analítica ou sintética; levantamento de balanços de qualquer tipo ou natureza e para quaisquer finalidades, como balanços patrimoniais, balanços de resultados, balanços acumulados, balanços de origens de recursos, balanços de fundos, balanços financeiros, balanços de capitais, e outros; tradução, em moeda nacional, das demonstrações contábeis originalmente em moeda estrangeira e vice-versa; integração de balanços, inclusive consolidações, também de subsidiárias do exterior; apuração, cálculo e registro de custos, em qualquer sistema ou concepção: custeio por absorção ou global, total ou parcial; custeio direto,



GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.: _____

FOLHA: 03

ASS.: *lgll*



marginal ou variável ; custeio por centro de responsabilidade com valores reais, normalizados ou padronizados, históricos ou projetados, com registros em partidas dobrados ou simples , fichas, mapas, planilhas, folhas simples ou formulários contínuos ,com manual, mecânico, computadorizado ou outro qualquer, para todas as finalidades, desde a avaliação de estoques até a tomada de decisão sobre a forma mais econômica sobre como, onde, quando e o que produzir e vender; elaboração de orçamentos de qualquer tipo, tais como econômicos, financeiros, patrimoniais e de investimentos; programação orçamentária e financeira, e acompanhamento da execução de orçamentos-programa, tanto na parte física quanto na monetária; organização dos serviços contábeis quanto à concepção, planejamento e estrutura material, bem como o estabelecimento de fluxogramas de processamento, cronogramas, organogramas, modelos de formulários e similares; planificação das contas, com a descrição das suas funções e do funcionamento dos serviços contábeis; organização e operação dos sistemas de controle interno; organização e operação dos sistemas de controle patrimonial, inclusive quanto à existência e localização física dos bens; organização e operação dos sistemas de controle de materiais, matérias-primas, mercadorias e produtos semifabricados e prontos, bem como dos serviços em andamento; participação em bancas de exame e em comissões julgadoras de concursos, onde sejam aferidos conhecimentos relativos à Contabilidade; estabelecimento dos princípios e normas técnicas de Contabilidade; demais atividades inerentes às Ciências Contábeis e suas aplicações e ambos os cargos necessitam de inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade e também desempenham funções similares dentro deste órgão público.

Considerando a responsabilidade e importância do cargo de Comprador para o processo licitatório dentro do Município.

Considerando a responsabilidade e importância do cargo de Procurador para defender os interesses do Município junto aos órgãos judiciais.

Isto posto, aguardamos serenamente pela unânime aprovação deste Projeto de Lei Complementar, cuja tramitação rogo se faça no prazo do art. 45 da Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, renovo os protestos de estima.

[Assinatura]
FELIPE AUGUSTO
Prefeito



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



PROC.:
FOLHA: 04
ASS: [assinatura]

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 10 /2019

“Dispõe sobre reenquadramento referencial de cargo público no âmbito do funcionalismo municipal”.

FELIPE AUGUSTO, prefeito municipal de São Sebastião, no uso de suas atribuições legais, FAZ saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º- Alterar de treze para vinte e dois, nos termos do anexo I da Lei nº 2455/2017, o enquadramento da referência do cargo de procurador.

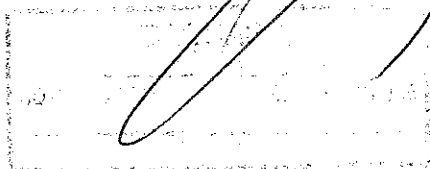
Art. 2º- Alterar de nove para quinze, nos termos do anexo I da Lei nº 2455/2017, o enquadramento da referência do cargo de comprador.

Art. 3º- Alterar de treze para dezenove, nos termos do anexo I da Lei nº 2455/2017, o enquadramento da referência do cargo de técnico em contabilidade.

Art. 4º- Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Sebastião, 25 de julho de 2019.

FELIPE AUGUSTO
Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO
PROTOCOLO Nº 844
DATA 25.07.19
HORÁRIO 11 38
VISTO [assinatura]

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
para o parecer
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS
13 1 08 1 19


PRESIDENTE

A Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO
para o parecer
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS
13 1 08 1 19


PRESIDENTE

APROVADO EM UNICA DISCUSSÃO POR
UNANIMIDADE DE VOTOS,
OS APARECERES DAS COMISSÕES
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS
13 1 08 1 19

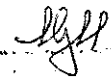

PRESIDENTE


A pauta da ordem do dia da próxima sessão
Em 13 08 19
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS


PRESIDENTE

APROVADO EM UNICA DISCUSSÃO POR
UNANIMIDADE DE VOTOS. o prefeito
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS
20 1 08 1 19


PRESIDENTE

PROC: _____
FOLHA: 04 verso
ASS: 

A SANÇÃO
Em 21 08 19
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

PRESIDENTE



GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



PROC.: _____
FOLHA: 05
ASS.: *[Assinatura]*

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO NOS TERMOS DO ARTIGO 15, 16 e 17 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E LÍMITE DE COMPROMETIMENTO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA COM GASTOS DE PESSOAL.

Apresentamos o estudo de impacto orçamentário e financeiro, exigido pelos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar 101/00, do gasto com as Despesas Correntes Obrigatórias de Caráter Continuado e de verificação dos Limites de Comprometimento dos Gastos com Pessoal em Relação à Receita Corrente Líquida, exigidos pelos artigos 20, III, b, 22, parágrafo único e 59, § 1º, II da Lei Complementar 101/00, para alteração da referência dos cargos em provimento de técnico em contabilidade 40 horas, da referência treze para à referência dezenove, num total de quatro; comprador 40 horas, da referência nove para à referência quinze, num total de oito e procurador 40 horas, da referência treze para à referência vinte e dois, num total de cinco, com dotação suficiente para suportar o aumento da despesa pública, estando adequada na elaboração das peças orçamentárias e assim não causando impacto orçamentário e financeiro significativo, estando ainda adequadas e compatíveis com o Plano Plurianual 2018-2021 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019.

Verificação do Limite Atual de Gastos de Pessoal em Relação à Receita Corrente Líquida Limites para o Poder Executivo Municipal – Relatório de Gestão Fiscal - Base 1º Quadrimestre 2019.

Receita Corrente Líquida	R\$ 823.028.834,78		
Despesas com pessoal, apurado no 1º quadrimestre de 2019*	R\$ 312.608.518,79	37,98%	da Receita Corrente Líquida
Limite Máximo (Art. 20, III, b)	R\$ 444.435.570,78	54,00%	da Receita Corrente Líquida
Limite Prudencial (Art. 22 Parágrafo Único)	R\$ 422.213.792,24	51,30%	da Receita Corrente Líquida
Limite de Alerta (Art. 59, § 1º, II)	R\$ 399.992.013,70	48,60%	da Receita Corrente Líquida
Despesas com pessoal incluindo a alteração da referência deste projeto	R\$ 312.979.460,16	38,02%	da Receita Corrente Líquida

O Percentual de Comprometimento dos Gastos com Pessoal em relação aos percentuais definidos na Lei de Responsabilidade permitem a Alteração estando abaixo do Limite Prudencial estabelecido no Art. 22, Parágrafo Único, da Lei 101/2000.

* FONTE: PRESTAÇÃO DE CONTAS 1º QUADRIMESTRE 2019, NA CÂMARA MUNICIPAL, EM 30/05/2019.

[Assinatura]



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



PROC.:
FOLHA: 06
ASS.: *lyll*

Apresentação do impacto Orçamentário e Financeiro da despesa no Exercício e nos dois anos subsequentes e os respectivos Percentuais de Despesa com Pessoal.

VALOR ORÇAMENTO 2019 - LEI COMPLEMENTAR: 233/2018	R\$ 800.000.000,00
VALOR DA DESPESA NO EXERCÍCIO DE 2019 (Agosto a Dezembro)	R\$ 370.941,37
Impacto Orçamentário no 1º Exercício	0,0463%
Impacto financeiro no 1º Exercício	0,0463%
Impacto Sobre a RCL de Despesa de Pessoal	0,0450%
Percentual de Despesa com Pessoal	38,02%

VALOR ORÇAMENTO 2020	R\$ 836.000.000,00
VALOR DA DESPESA NO EXERCÍCIO DE 2020	R\$ 839.873,08
Impacto Orçamentário no 2º Exercício	0,1004%
Impacto financeiro no 2º Exercício	0,1004%
Impacto Sobre a RCL de Despesa de Pessoal	0,0976%
Percentual de Despesa com Pessoal	38,08%

VALOR ORÇAMENTO 2021	R\$ 873.620.000,00
VALOR DA DESPESA NO EXERCÍCIO DE 2021	R\$ 877.667,37
Impacto Orçamentário no 3º Exercício	0,1004%
Impacto financeiro no 3º Exercício	0,1004%
Impacto Sobre a RCL de Despesa de Pessoal	0,0976%
Percentual de Despesa com Pessoal	38,08%

Notas Explicativas

- 1- Nos cálculos estão inclusos os encargos e o 13º salário.
- 2- Para o exercício de 2019 a Receita Orçamentária e Financeira prevista é de R\$ 800.000.000,00, assim o Impacto Orçamentário e Financeiro será de **0,0450 %** em comparação ao modelo atual de estrutura administrativa adotada pela Prefeitura, onde o mesmo já é suportado pelas atuais dotações orçamentárias já definidas pela lei Complementar nº 233/2018 e pelas receitas orçamentárias e financeiras do exercício, com isso não haverá comprometimento dos serviços já em andamento, sem alteração da capacidade de investimento em 2019.
- 3- Para o exercício de 2020 a Receita Orçamentária e Financeira contemplando um acréscimo estimado de 4,50% fica estimada em R\$ 836.000.000,00, assim o Impacto Orçamentário e Financeiro para a implementação do projeto de alteração, gerará um aumento de despesa no exercício em **0,0976 %** em comparação ao modelo atual de estrutura administrativa adotada pela Prefeitura, não comprometendo os serviços já em andamento, não alterará a capacidade de investimento em 2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO
PROTOCOLO Nº 844
DATA 25.07.19
HORÁRIO 11 38
VISTO *For. mc*

2
[Handwritten signature]



GABINETE DO
PREFEITO

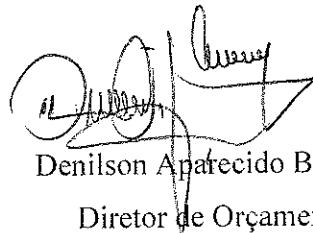
PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

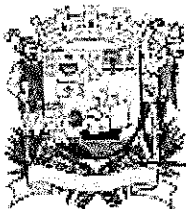


PROC.: _____
FOLHA: 07
ASS.: *lyll*

- 4- Para o exercício de 2021 a Receita Orçamentária e Financeira contemplando um acréscimo de 4,50% fica estimada em R\$ 873.620.000,00, assim o Impacto Orçamentário e Financeiro para a implementação do projeto de alteração, gerará um aumento de despesa no exercício em 0,0976 % em comparação ao modelo atual de estrutura administrativa adotada pela Prefeitura, não comprometendo os serviços já em andamento, não alterará a capacidade de investimento em 2021.

São Sebastião, 25 de Julho de 2019


Denilson Apatecido Barroso
Diretor de Orçamento



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

PROC.: _____
FOLHA: 08
ASS.: *RLL*

PROCURADORIA JURÍDICA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2019

MATÉRIA: “Dispõe sobre reenquadramento referencial de cargo no âmbito do funcionalismo municipal.”

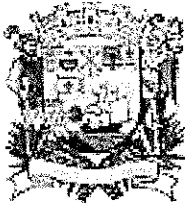
BASE LEGAL: Art. 36, II; Art. 38, caput, § único, “V”; Art. 40, “III”; Art. 41, “III”; Art. 69, “V” da LOM; e Art. 77, “II”, § 2º; Art. 79, “I”, letra “d”; Art. 128, parágrafo 1º, “I”; Artigo 132, “II”; Art. 135, “I”; Art. 138, §1º, “III”, e § 2º, “II”; Art. 139, § 1º do R.I; Art. 59, “II”; Art. 69, caput da C.F.

NOTA TÉCNICA: A iniciativa no que tange a legitimidade para a propositura do presente Projeto de Lei Complementar se encontra formalmente legal e constitucional uma vez que se encontra nos preceitos da LOM e Constituição Federal. O Projeto do Executivo dispõe sobre o reenquadramento referencial de cargo público no âmbito do funcionalismo municipal. Tendo que cumprir a Lei Complementar 101/2000 em seus artigos 15, 16, 17, observando o impacto financeiro.

Portanto, remeto parecer à comissão de Constituição, Justiça, Legislação e Redação e a Comissão de Finanças e Orçamento para parecer, caso seja favorável, poderá ter sua tramitação normal e se aprovada em Plenário pelo voto da maioria absoluta dos membros conforme artigo 38, “V” da LOM e o Art. 79, “I”, letra “d” do Regimento Interno com única votação de acordo com o artigo 181, § 2º do R.I.

Jurisprudência

A AGU também lembrou que existem precedentes na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, tampouco ao posicionamento ou enquadramento diverso daquele determinado pelo Poder Público.



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

RECIBO: _____

FOLHA: 09

ASS.: *ABH*

Assim, a administração, segundo sua conveniência e oportunidade, pode modificar/transformar unilateralmente os cargos com estrutura remuneratória própria, inclusive quanto à forma de estruturação das carreiras, com reposicionamento e reclassificação em classes e padrões iniciais, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos – como ocorreu no caso da servidora do Ibama.

A Segunda Turma do TRF da 1ª Região acolheu integralmente os argumentos da AGU e negou provimento à apelação. De acordo com a decisão, “ao enquadrar os servidores na nova carreira de especialista em meio ambiente, criada pela Lei n. 10.410/2002, o Ibama respeitou o princípio da irredutibilidade de vencimentos, conforme disposição da Lei n. 10.472/2002”. O tribunal também entendeu que “não há óbice à discricionariedade do Poder Público em estabelecer a sistemática de reenquadramento de seu quadro de pessoal dentro dos limites da conveniência e oportunidade”.

A PRF 1ª Região e a PFE/Ibama são unidades da Procuradoria-Geral Federal, órgão da AGU.

Apelação Cível nº 23276-27.2007.4.01.3500 – TRF-1ª Região.

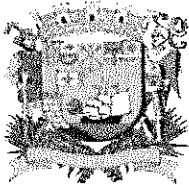
Fonte: Assessoria de Imprensa da AGU

É o nosso parecer opinativo; s.m.j.i

São Sebastião, 13 de agosto de 2019.

Nicanor Anselmo do Rego Junior
Nicanor Anselmo do Rego Junior

Procurador Geral - Matrícula nº 665



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.:	
FOLHA:	10
ASS.:	<i>[Signature]</i>

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer conjunto ao Projeto de Lei Complementar nº. 10/19.

Da autoria do Executivo, que pretende autorização Legislativa para apreciar e deliberar sobre o projeto em tela, que "Dispõe sobre reenquadramento referencial de cargo público no âmbito do funcionalismo municipal".

O presente projeto de lei tem por objetivo o reenquadramento referencial de cargo público no âmbito do funcionalismo municipal.

O referido Projeto de Lei foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, que apreciou e elaborou as notas técnicas e jurídicas ao projeto em tela, opinando pela constitucionalidade formal e material da presente propositura, uma vez que se encontra nos preceitos da Lei Orgânica do Município nos seus artigos 40, "III", 41 "III", 69, "V" e artigo 69 da Constituição Federal.

Neste sentido, reuniram-se as Comissões em conjunto e resolveram apresentar parecer favorável à aprovação do referido projeto, podendo prosseguir e ser votado pelo Plenário desta Edilidade, uma vez que não apresenta vícios de inconstitucionalidade e ilegalidades.

É o parecer.

Sala das comissões, 13 de agosto de 2019.

Comissão de Justiça

[Signature]
Elias Rodrigues de Jesus
PRESIDENTE

[Signature]
Pedro Renato da Silva
SECRETÁRIO

[Signature]
José Reis de Jesus Silva
MEMBRO

Comissão de Finanças

[Signature]
Pedro Renato da Silva
PRESIDENTE

[Signature]
Ernane Primazzi
SECRETÁRIO

[Signature]
Elias Rodrigues de Jesus
MEMBRO

PROVIMENTO Nº 10/2019
NOME DO AUTOR: []
NOME DO VOTADOR: []
13/08/19